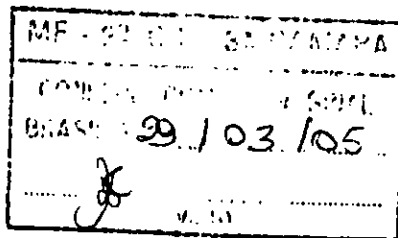




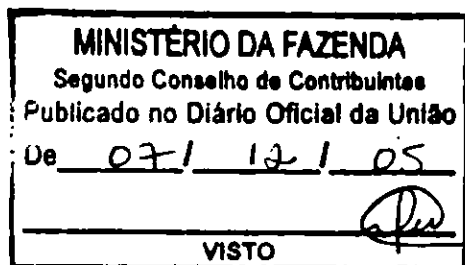
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011339/00-67
Recurso nº : 119.068
Acórdão nº : 203-09.942

Recorrente : PREMIER VEÍCULOS LTDA.
Interessada : DRJ em Brasília - DF



PIS. COMPENSAÇÃO. Possibilidade de compensação entre tributos da mesma espécie, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação à época vigente. Verificado pelo órgão local da SRF da legitimidade dos créditos compensados não há como prosperar a exigência formalizada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PREMIER VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



MF - 2º CC - 3ª AMAPA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20 / 03 / 05
Visto

Processo nº : 10166.011339/00-67
Recurso nº : 119.068
Acórdão nº : 203-09.942

Recorrente : PREMIER VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de novembro/1998 a março/2000. O auto de infração é de 15/08/2000, cuja ciência se deu em 17/08/2000.

A contribuinte apresenta impugnação, alegando em síntese o seguinte: que, em relação aos meses de 11/1998 e 12/1998 reconhece seu erro e já efetuou os pagamentos devidos, e além disso pagou o mês de 31/01/1999 e o pagamento de 30/11/1999 está computado a menor; que referentemente a julho, novembro/1999 e março/2000, os agentes fiscais desconsideraram, arbitrariamente, a compensação efetivada pela impugnante, devidamente corrigidos por índices de atualização monetária; e que a multa é confiscatória e os juros extorsivos.

Por meio da Decisão DRJ/BSA nº 1.332, de 25/07/01, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/12/1998

Ementa: Falta de recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

Extinção do crédito tributário

Os valores pagos devem ser cancelados, visto que o pagamento extingue o crédito tributário.

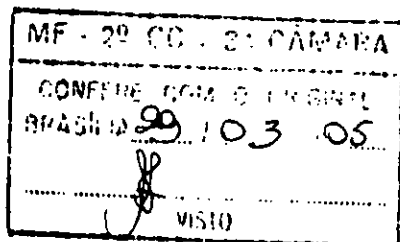
Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Acréscimos legais

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros.

Juros - Limite Legal



Processo nº : 10166.011339/00-67

Recurso nº : 119.068

Acórdão nº : 203-09.942

O §1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixa-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Lançamento procedente em parte.

Consta da decisão de primeira instância (fl. 86) que: (sic) "Assim, os meses de novembro e dezembro/1998 devem ser cancelados porque extintos pelo pagamento. Contudo, não cabe razão à interessada quanto à compensação." E mais adiante, "Primeiro, a utilização de crédito decorrentes de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário - Pedido de Compensação. Segundo, a compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. Note-se que os débitos de julho e novembro/1999 são anteriores a janeiro e fevereiro/2000, períodos dos supostos créditos. Portanto, não é na esfera desta Delegacia de Julgamento que se poderá processar a compensação pleiteada, competindo às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso onde reitera os argumentos expostos em sua impugnação. Alega que o Julgador não se atentou aos documentos colacionados aos autos e as razões utilizadas na impugnação, desconsiderando por total o crédito do contribuinte escriturado em sua contabilidade. Reitera, com insistência, que nos meses de competência fevereiro a agosto/99 e janeiro a fevereiro/00, havia efetuado os recolhimentos da COFINS a maior do que o devido (planilhas as fls. 80/83), e dessa forma adotou o procedimento administrativo da compensação nas competências de novembro/98, dezembro/98, julho/99, novembro/99 e março/00, consoante lhe facultava e faculta a legislação pertinente.

Consta dos autos (fl. 93), arrolamento de bens imóveis, garantindo ao contribuinte o seguimento do recurso voluntário.

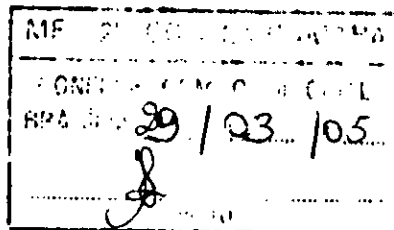
Por meio da Resolução nº 203-00.173, sessão de 07 de novembro de 2002, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência.

Retornam os autos a este Conselho, após concluída a diligência. A contribuinte foi cientificada da conclusão da diligência e preferiu não se manifestar.

É o relatório.



Processo nº : 10166.011339/00-67
Recurso nº : 119.068
Acórdão nº : 203-09.942



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a matéria posta em discussão cinge-se ao direito ou não de compensação de valores que o contribuinte alega ter recolhido a maior, provenientes de PIS, com importâncias da mesma contribuição.

Este apelo já constou da Sessão de julgamento de 07 de novembro de 2002, quando por meio da Resolução nº 203-00.173, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteram o julgamento em diligência com o intuito de esclarecer a verdadeira situação do contribuinte. Para tanto, foi solicitado:

- 1) se a contribuinte detém realmente créditos de PIS (mesma espécie);
- 2) e havendo créditos, se são anteriores ao crédito de PIS exigido pela fiscalização;
- 3) em caso de resposta favorável às questões anteriores, se o contribuinte efetuou registro em sua escrita fiscal de forma a visualizar o encontro de créditos e débitos.

Em caso afirmativo a todas as questões acima discriminadas, deve ser elaborada planilha, de forma a facilitar o valor compensado com o devido, dando-se então conhecimento ao contribuinte do feito, para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, contestação.

Retornam os autos com a bem elaborada diligência fiscal, a qual transcrevo a seguir:

DILIGÊNCIA FISCAL

Encerrei nesta data a diligência realizada por determinação do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho às fls. 116 e 117, junto ao contribuinte acima identificado, com o objetivo de informar se a contribuinte possui realmente crédito de PIS, em caso positivo, se são anteriores ao Crédito do PIS exigido pela Fiscalização, e se efetuou registro em sua escrita fiscal de forma a visualizar o encontro de crédito e débito. Determinou ainda que fosse elaborada planilha demonstrativa, dando ciência ao contribuinte, para se de seu interesse, apresentar, no prazo de 15 dias, contestação.

RELATÓRIO



MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 03 / 05
 VISTO

Processo nº : 10166.011339/00-67
Recurso nº : 119.068
Acórdão nº : 203-09.942

O contribuinte foi intimado a apresentar o Diário, Razão e Balancetes e DCTF relativos ao período de 1995 a 2000, bem como cópia dos pedidos de compensação porventura efetuados, conforme Termo de Intimação nº 1 -PV às fls.122.

Solicitamos também a DITEC, cópias das DIPJ dos exercícios de 2000 e 2001. Da análise dos documentos chegamos à conclusão a seguir demonstrada.

Conforme consta dos autos, o contribuinte não contestou os lançamentos referentes ao período de novembro e dezembro de 1998 e efetuou o recolhimento.

Em relação aos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 31.07.99, 30.11.99 e 31.03.00 verificamos que:

1. Conforme descrição dos fatos fls. 05, o Auto de Infração foi lavrado aplicando-se as alíquotas vigentes em cada mês sobre os valores tributáveis determinados em conformidade com o Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo fls. 08 e 09. Em seguida, foram excluídos dos valores devidos em cada período os valores dos pagamentos efetuados.

2. Todavia há que se verificar que as bases de cálculo anteriormente declaradas na DIPJ/00 e DIPJ/01, cópia às fls.31 a 142, são iguais as bases apuradas pelo Fisco.

3. Verificamos que os valores recolhidos a título de PIS referentes ao período de janeiro 1999 a março de 2000, estão de acordo com aqueles informados nas respectivas DCTF, cópia às fls. 143 a 149.

4. Às fls. 154, anexamos PLANILHA DEMONSTRATIVA dos valores do PIS DEVIDO de acordo com a DIPJ, dos valores efetivamente RECOLHIDOS conforme constam no sistema SINAL/01, cópia às fls. 150 a 153. Apuramos então as diferenças entre PIS devido e PIS recolhido relativas ao período de JANEIRO/99 a MARÇO/00 cujo saldo foi atualizado pela taxa SELIC.

5. Conforme pode ser visualizado na Planilha, os meses em que a fiscalização detectou recolhimentos a menor do PIS, ou seja, JULHO e NOVEMBRO/99 e MARÇO/00, o saldo acumulado atualizado, referente a pagamentos anteriores efetuados no próprio ano-calendário é suficiente para cobrir as diferenças.

6. Verificamos que desde a sua impugnação, às fls. 79 a 82, o contribuinte anexou cópia do LALUR, onde constam os registros dos créditos do PIS e suas compensações. A vista do LALUR, conferimos a autenticidade dessas cópias.

Brasília-DF 10 de Agosto de 2004

Ainda, para melhor elucidação dos fatos, reproduzo planilha demonstrativa de créditos, elaborada por auditora fiscal:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 22 CC - 2ª CAMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29.10.3.105
V. T. G.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011339/00-67
Recurso nº : 119.068
Acórdão nº : 203-09.942

PROCESSO : 10.166.011339/00-67
INTERESSADO : PREMIER VEICULOS LTDA
CNPJ : 02.203.159/0001-39
PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CREDITO DE PIS.

Ano calen- dário		A PIS DEVIDO CONF. DIPJ	B PIS RECOLHIDO CONF. DCTF (confirmado SINAL)	C Diferença (B-A)	D SALDO ACUMULADO (F anterior - C atual)	E TAXA SELIC %	F SALDO ACUMULADO CORRIGIDO (D x 1+E)
1 9 9	JANEIRO	8.443,96	8.444,09	0,13	0,13	2,38	0,13
	FEVEREIRO	8.314,92	8.332,33	17,41	17,54	3,33	18,13
	MARÇO	9.774,00	10.018,20	244,20	282,33	2,35	268,49
	ABRIL	12.732,95	12.788,36	55,41	323,90	2,02	330,44
	MAIO	11.381,77	11.542,49	160,72	491,16	1,67	499,37
	JUNHO	13.266,06	13.298,44	32,38	532,75	1,66	541,59
	JULHO	9.050,60	8.985,47	(65,13)	458,48	1,57	463,63
	AUGOSTO	13.326,40	13.532,92	212,52	676,15	1,49	686,23
	SETEMBRO	15.462,38	15.452,38	0	686,23	1,38	695,69
	OUTUBRO	11.587,12	11.588,78	(1,66)	685,35	1,39	705,02
	NOVEMBRO	7.707,10	7.003,10	(704,00)	1,02	1,6	1,03
	DEZEMBRO	16.194,65	16.194,65	0	1,03	1,48	1,05
	TOTAL	133.225,91	133.160,21	(65,70)			
2 0 0	JANEIRO	17.158,54	17.655,11	496,57	496,57	1,45	503,77
	FEVEREIRO	18.634,22	17.428,58	(794,38)	1298,13	1,45	1318,95
	MARÇO	13.686,87	12.370,01	(1.316,86)	0,09	1,3	
	TOTAL	47.479,63	47.453,70	(25,93)			

Diante das conclusões externadas em diligência, de que o saldo acumulado atualizado, referente a pagamentos anteriores efetuados no próprio ano-calendário é suficiente para cobrir as diferenças apontadas na planilha acima reproduzida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ